

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

PORTARIA 650/2019 – ATRASO INJUSTIFICADO PARA FORNECER O MATERIAL LICITADO – ENTREGA QUE SUPEROU PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA DA IMPOSSIBILIDADE EM FORNECER - IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO – HIPÓTESE DE RESCISÃO E PENALIDADE.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 650/2019 para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento no prazo de entrega dos produtos licitados, em que se logrou vencedora a empresa DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em relação aos termos do Processo de Registro de Preço n. 228/2018.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa

para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida pela empresa em 24/06/2019, conforme consta das fls. 15, e a defesa foi apresentada em 01/07/2019.

Embora intimada a empresa para especificar as provas que pretendia produzir, AR recebido em 13/08/2019, restou silente. Portanto, são suficientes as provas coligidas ao procedimento para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Obras e memorando emitido pelo setor de licitações e contratos, houve descumprimento contratual, especificamente quanto a inobservância do prazo para entrega dos produtos licitadas em que se logrou vencedora a empresa Delvalle.

Consta da tese defensiva que a maior parte das mercadorias fora entregue dentro do prazo oportunizado, atrasando apenas a entrega dos reles por delonga da transportadora em concluir a entrega. Assevera que em momento algum existiu a recurso ao fornecimento dos materiais. Ao final busca o arquivamento do Processo Administrativo.

Das fls. 04-05 e fls. 07-09 é possível observar reiteradas solicitações para entrega do material licitado, objeto das autorizações de fornecimento nº 811/2019 e 812/2019. A primeira solicitação de entrega data de 26/03/2019 e a última confirmação de fornecimento data de 03/06/2019, ou seja, 69 dias após a solicitação.

Estabelece a Ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

*[...] 7.4 **Caso a fornecedora classificada não puder fornecer os produtos solicitados, ou o quantitativo total requisitado ou parte dele, deverá comunicar** o fato ao departamento de compras – órgão gerenciador, por escrito, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de fornecimento.***

*[...] 7.5.2 **O prazo de entrega** será conforme solicitação do órgão ou entidade requisitante, **não podendo ultrapassar 05 (cinco) dias úteis da data de recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente.***

7.5.3 Se a detentora da ata não puder fornecer o quantitativo total requisitado, ou parte dele, deverá comunicar o fato à administração, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

*7.5.4 **Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, além das determinações deste edital, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento [...]** (sem grifos no original)*

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em ata de registro de preço deve ser respeitado, considerando que sequer houve contra notificações ou pedidos de esclarecimentos nesse sentido.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode descumprir as normas e condições do edital ao qual está estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

Ademais, permitir atrasos, sem que a empresa tenha empreendido esforços para entregar a tempo, gera flagrante ofensa ao princípio da Legalidade, isonomia tal como contrapõe-se ao interesse público e a continuidade do serviço Público de iluminação.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e

que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Pelos documentos integrantes da defesa não há comprovação dos motivos justificantes do atraso de tão longo período, o que por si só impossibilita o atuar da Administração segundo princípio da legalidade.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no contrato ou ainda aquela prevista na Lei nº 10.520/2002.

Das penalidades previstas na Lei 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas na Ata de Registro de Preço nº 228/2018:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

11.1 Caberá ao órgão Gerenciador, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:

[...]

...11.1.2 Por atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento:

a) Multa de 0,5% (meio por cento), por dia de atraso, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;

b) Rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso.

11.1.3 Por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

a) Advertência, por escrito, nas faltas leves;

b) multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não executado pelo fornecedor;

c) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual (sic), por prazo não superior a 2 (dois) anos.

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.1.3.1 A penalidade prevista na alínea “b” do subitem 11.1.3 poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.1.3.2 Ensejará ainda motivo de aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a administração até cinco anos e descredenciamento do Registro Cadastral da ADMINISTRAÇÃO, o licitante que apresentar documentação falsa, não mantiver a

proposta e cometer fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

11.1.3.4 A aplicação das penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do subitem 11.1.3, será de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no parágrafo seguinte, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e após decorrido o prazo de sanção mínima de dois anos.

[...]

Da penalidade prevista na Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nesse sentido, o atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento acarreta, entre outra, a rescisão unilateral do contrato, após o décimo dia de atraso, além das consequências previstas na ata e na lei.

Apesar das oportunidades da empresa em cumprir integralmente o contrato e sanar qualquer dúvida ou apresentar justificativas plausíveis, descumpriu com o pactuado, incorrendo conseqüentemente na execução irregular do contrato de fiscalização como constatado.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela:**

- a) **rescisão unilateral do contrato, desde que não implique em danos maiores à Administração, caso em que deverá permanecer até o fim da vigência; e**
- b) **aplicabilidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.**

Após análise do Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Administração e finanças, submeta-se à decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em atenção a sua competência exclusiva.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 30 de agosto de 2019

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri
Matr. 1238660

Priscila Goetten Sartor
Matr. 225675

Monica Sartor Brocardo
Matr. 260559